



Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

Assis, 09 de janeiro de 2015.

Ofício nº 001/2015 DA

Ao Excelentíssimo Senhor **VEREADOR CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS** DD. Presidente da Câmara Municipal Assis - SP

Assunto:

HSSIS 12/01/2015 15:46 ++yKy+

COOTIS CAMPRA

Encaminha Projeto de Lei nº 001/2015

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o Projeto de Lei nº 001/2015, por meio do qual o Poder Executivo solicita autorização para dispor sobre a alteração, inclusão de metas e valores, definidos no PPA - Plano Plurianual de 2014 a 2017, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2015 e dá outras providências, acompanhado da respectiva exposição de motivos.

No ensejo reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

RICARDO PINHEIRO SANTANA

Prefeito Municipal



Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (Projeto de Lei nº 001/2015)

Ao Excelentíssimo Senhor

VEREADOR CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS

DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Assis Assis - SP

Senhor Presidente.

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a alteração, inclusão de metas e valores definidos no PPA – Plano Plurianual de 2014 a 2017, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 e dá outras providências.

As alterações atendem a Lei Federal nº 4.320/64, devidamente recepcionada pelo artigo 165, da Constituição Federal de 1988 e, Lei Complementar nº 101/00, art. 5°, 16 e 17, que tratam da compatibilidade entre as peças de planejamento orçamentário, ou seja, PPA, LDO e LOA. Senão vejamos:

Art. 165 – Constituição Federal

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias:

III - os orçamentos anuais.

- § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
- § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.
- § 3° O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.





Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

- § 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.
 - § 5° A lei orçamentária anual compreenderá:
- I o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.
- § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
- § 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.
- § 8° A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.
 - § 9° Cabe à lei complementar:
- l dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- II estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 5° - Lei Complementar 101/00

- Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:
- I conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1° do art. 4° ;
- II será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
- III conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:
 - a) (VETADO)
- b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- § 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.
- § 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.





Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

- § 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.
- § 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
- § 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.
- § 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 16 – Lei Complementar 101/00

- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
 - § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
- I adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
- § 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
- § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
 - § 4º As normas do caput constituem condição prévia para:
 - I empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17 - Lei Complementar 101/00

- Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
- § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
- § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de





Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

- § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
- § 5° A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2° , as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
- \S 6º O disposto no \S 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
- § 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

O conteúdo programático do PPA e da LDO se encontra explicitado nos anexos que fazem parte integrante desta propositura, apresentando a nova redação dos programas, seus objetivos e previsão de despesas com a indicação das ações e metas para o exercício de 2014 a 2017.

A preocupação desta Administração Municipal, portanto, é proceder adequações nas referidas leis municipais, de forma que reflitam efetivamente um programa de governo com propostas claras de ação, comprometido com as boas práticas administrativas.

Esta reorientação no processo de planejamento, trata de revisar e resgatar o modelo de gestão e sua relação de responsabilidade direta com as políticas e ações visando a manutenção da máquina administrativa, como meio de superar a carência de recursos, enfrentar desafios e atender as demandas da população.

Esclarece-se, por fim, que a reapresentação desta propositura se deve face à necessidade de adequação e atualização de seus anexos, contemplando as alterações promovidas pelas emendas aprovadas junto ao Orçamento do exercício de 2015.

Expostas as razões que justificam a presente iniciativa, encaminho por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação o Projeto de Lei nº 001/2015, por meio do qual o Executivo Municipal solicita autorização para dispor sobre a alteração, inclusão de metas e valores, definidos no PPA - Plano Plurianual de 2014 a 2017, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2015 e dá outras





Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

Prefeitura Municipal de Assis, em 09 de janeiro de 2015.

RICARDO PINHEIRO SANTANA Prefeito Municipal



Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 001/2015 001//

Dispõe sobre a alteração, inclusão de metas e valores, definidos no Plano Plurianual – PPA de 2014 a 2017, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1° Ficam incluídos e alterados aos anexos I, II e III relativos às receitas, metas e programas governamentais do PPA Plano Plurianual para os exercícios 2014/2017 conforme Lei Municipal nº 5.776 de 19 de julho de 2013 e aos anexos V e VI da LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015, nos termos da Lei Municipal nº 5.881 de 27 de junho de 2014, nos seguintes programas governamentais, projetos e atividades incluídos por esta Lei nos termos dos anexos I, II, III, V e VI, que desta ficam fazem parte integrante.
- Art. 2º As fontes de financiamento para os referidos programas governamentais serão os constantes da lei orçamentária de cada exercício financeiro, demonstradas por categorias de despesas.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, 09 de janeiro de 2015.

RICARDO PINHEIRO SANTANA
Prefeito Municipal